

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 167

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Comissão de Justiça rejeita emenda que manteria planos atuais de saneamento

Apenas as alterações enviadas pelo Executivo serão incluídas na segunda votação

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



PERTINÊNCIA - Relator da matéria, Tony Gel avaliou que escopo do PLC 1445 não abrange mudança proposta. “Reanalisar acordos é de autonomia dos municípios e da Compesa”



REPÚDIO - Waldemar Borges manifestou solidariedade a João Paulo em razão de ataque à convenção virtual que definiu o comunista como candidato a prefeito de Olinda

O debate em torno da reorganização do sistema de saneamento básico de Pernambuco continua na Alepe. A Comissão de Justiça rejeitou ontem, por unanimidade, a terceira emenda apresentada à proposta original do Governo do Estado. A modificação permitiria manter e atualizar os Planos de Ação e Investimento da Compesa em vigor com os municípios, dentro da nova divisão em 11 regiões, prevista no Projeto de Lei (PL) nº 1445/2020. Com isso, apenas as alterações enviadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo colegiado na semana passada serão incluídas na

segunda votação da matéria em Plenário.

A proposição discutida na manhã de ontem é de autoria da deputada Dulci Amorim (PT) e foi substituída por outros 17 parlamentares. Na justificativa, a petista argumenta que a permanência dos planos de ação “não interromperia os acordos já firmados em exercícios anteriores e os manteria em vigor para plena atualização”.

No entanto, o relator da Emenda nº 3, deputado Tony Gel (MDB), avaliou que o escopo do PLC 1445 não abrange a alteração proposta. “Os ajustes firmados são atos jurídicos perfeitos protegidos pela

Constituição Federal, não necessitando de uma lei para reafirmá-los”, apontou o parecer. “Além disso, por serem as partes contratantes os municípios e a Compesa, envolvendo questões eminentemente administrativas, típicas à função executiva, a competência para reanalisar esses acordos é da autonomia deles, se assim desejarem”, prosseguiu, opinando pela rejeição.

A reprovação unânime na Comissão de Justiça interrompe a tramitação da emenda na Casa, conforme prevê o Artigo nº 220 do Regimento Interno. A decisão só pode ser revertida se a maioria absoluta dos

parlamentares (25 votos) pedir recurso a essa decisão em Plenário.

PROTEÇÃO À CRIANÇA - No mesmo encontro, o colegiado aprovou dois projetos de lei que visam prevenir acidentes. O PL nº 1351/2020, do deputado Romero Albuquerque (PP), obriga parques aquáticos a aferir a massa corporal de usuários antes de permitir o acesso a equipamentos que possuem limite máximo de peso. Já o PL nº 1411/2020, do deputado Isaltino Nascimento (PSB), obriga empresas que comercializam redes de proteção para edificações a informar o tipo de material de fabricação e a

resistência, além de realizar a instalação conforme as normas técnicas brasileiras.

Por fim, foram acatadas mais duas propostas relativas a títulos de patronato em Pernambuco: Mestre Zé Lopes foi escolhido Patrono dos Mamulengos do Estado, por iniciativa do deputado Henrique Queiroz Filho (PL); e Marco Camarotti, Patrono do Teatro Infantojuvenil, por sugestão de Gustavo Gouveia (DEM). Também recebeu aval a inclusão do Dia do Garçon no Calendário Oficial de Eventos, por proposição do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP).

CONVENÇÃO - O presidente da Comissão de Justiça, deputado Waldemar Borges (PSB), aproveitou a reunião para manifestar solidariedade ao deputado João Paulo (PCdoB), em razão de ataque à convenção virtual que definiu o comunista como candidato a prefeito de Olinda. “O encontro foi invadido, foram utilizadas palavras de baixo calão e vídeos pornográficos. Isso merece o repúdio de qualquer democrata, venha de quem vier e atinja quem atingir. Que capacidade de administrar uma cidade podem ter pessoas que procedem dessa forma?”, censurou o socialista.

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 23 (vinte e três) de setembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

1. Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao *bullying* escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos.)

DISCUSSÃO:**I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:**

1. Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer (Ementa: Suprime o art. 5º do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020.), ao **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

2. Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.

Recife, 21 de setembro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocline Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvia Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **AGLAILSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROMERO ALBUQUERQUE**, membros titulares; **CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOAQUIM LIRA**, membros suplentes, para participarem da reunião ordinária pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **14:30h (quatorze horas e trinta minutos)** do dia **23 de setembro** do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2020, de autoria do **deputado Henrique Queiroz Filho**.

Ementa: Institui o Código de Patronato Oficial do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que indicam as personalidades e suas respectivas áreas de atuação e dá outras providências.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020, de autoria do **deputado Wanderson Florêncio**.

Ementa: Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do **deputado Wanderson Florêncio**.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de espaços de convivência de animais domésticos em espaços públicos.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do **deputado Professor Paulo Dutra**.

Ementa: Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1520/2020, de autoria do **deputado Henrique Queiroz Filho**.

Ementa: Determina adoção de procedimentos de segurança em equipamento recreativo que especifica e dá outras providências.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1523/2020, de autoria do **deputado Romero Sales Filho**.

Ementa: Institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2020, de autoria do **deputado Henrique Queiroz Filho**.

Ementa: Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas e dá outras providências.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019**, de autoria do **Deputado Wanderson Florêncio**.

Ementa: Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020**, de autoria do **Deputado João Paulo Costa**; e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020**, de autoria do **Deputado Joaquim Lira**. Ementa: Regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Relator: Deputado Aglailson Victor.

Recife, 21 de Setembro de 2020.

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Priscila Krause (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09h 30min (nove horas e trinta minutos) do dia 23 (vinte e três) de setembro, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1516/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável e dá outras providências.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1517/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinza para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública e dá outras providências.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.

DISCUSSÃO:

I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.
Relator: Deputado Tony Gel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2020, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica. Autorizada a supressão de vegetação de preservação permanente, na área total de 1,2925 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arborea, localizada no Município de Sertânia, neste Estado, a fim de viabilizar a continuidade das obras do Projeto Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, neste Estado, obra de utilidade pública.
Relator: Deputado Paulo Dutra

II - EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Emenda Aditiva nº 02/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020 os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º), ao **Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020**, de autoria do Poder Executivo, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.

Regime de urgência
Relator, por dependência, Deputado Tony Gel

Recife, 21 de setembro de 2020.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Alberto Feitosa (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **16h00min**, do dia 23 (vinte e três) de setembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre criação de atividade de diversão pública na modalidade drive-in no Estado de Pernambuco;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1493/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Dispõe sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências;

7) Projeto de Resolução nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Estabelece que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Prédio Museu Joaquim Nabuco, tenham iluminação especial na cor verde no mês de setembro, para adesão à campanha denominada “Setembro Verde”, objetivando Conscientizar a população sobre o Mês da Inclusão da Pessoa com Deficiência;

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Obriga os hospitais, clínicas e maternidades a fornecerem Cartilha de Orientação de Primeiros Socorros as gestantes e dá outras providências;

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1515/2020, de autoria da deputada Alessandra Vieira. Ementa: Cria o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância e dá outras providências;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco;

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1521/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências.

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2020, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2020, de autoria do deputado José Queiroz. Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal.

DISCUSSÃO

1) Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Substitutivo nº 02/2020**, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1044/2020**, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria Comissão de Esportes e Lazer, **ao Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Antônio Fernando

4) Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco
Relator: Deputado Antônio Fernando

5) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1349/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com transorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, assim como as crianças com menos de 3 (três) anos de idade, do uso de máscara de proteção facial.
Relator: Deputado Antônio Fernando

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.
Relator: Deputado João Paulo

7) Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária Nº 1369/2020 e Nº 1385/2020**, de autoria dos deputados João Paulo Costa e Joaquim Lira, que regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.
Relator: Deputada Alessandra Vieira

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 21 de Setembro de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas titulares: **ALESSANDRA VIEIRA, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL e ROBERTA ARRAES** e as suplentes **CLARISSA TÉRCIO, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE, SIMONE SANTANA e TERESA LEITÃO** para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada as 14h (quatorze horas) do dia 23 de setembro (quarta-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

1 – DISTRIBUIÇÃO

a) Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco).

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco).

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1443/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento, durante a vigência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências).

d) Projeto de Lei Ordinária nº 1444/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Pernambuco).

e) Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco).

f) Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas).

g) Projeto de Lei Ordinária nº 1462/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco).

h) Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer).

i) Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar).

j) Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências).

k) Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas e maternidades a fornecerem Cartilha de Orientação de Primeiros Socorros as gestantes e dá outras providências).

l) Projeto de Lei Ordinária nº 1515/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância e dá outras providências).

m) Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal).

n) Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao *bullying* escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino).

2 – DISCUSSÃO

a) Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatora: Projeto em Distribuição

Recife, 21 de setembro de 2020

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
REUNIÃO ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Convoco, nos termos do inciso I do art. 118 do Regimento Interno deste Poder, os deputados: **Álvaro Porto, Antônio Moraes, Fabrício Ferraz, Delegada Gleide Angelo e Marco Aurélio Meu Amigo**, membros titulares; **Adalto Santos, Antônio Coelho, Delegado Erick Lessa, Joel da Harpa e Wanderson Florêncio** membros suplentes, para participarem da reunião pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **15h (quinze horas), do dia 23 de setembro de 2020 (quarta-feira)**, nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1452/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Obriga a paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público.

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1460/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1461/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1462/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco.

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1465/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas.

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1469/2020, de autoria do Deputado Willian Brigido (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição da concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1474/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins (**EMENTA:** Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências.

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1485/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos.

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1492/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.170, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Gratificação Pacto pela Vida - GPPV, aos Policiais Cíveis e Policiais Militares, a fim de excepcionar a aplicação da gratificação em se tratando de arma de fogo de acervo desportivo, registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) do Exército Brasileiro.

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales (**EMENTA:** Dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Recife, 21 de setembro de 2020.

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Pareceres

PARECER Nº 004087/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1351/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PESAGEM DE MASSA CORPORAL DAS PESSOAS, COMO PROTOCOLO DE SEGURANÇA, ANTES DA UTILIZAÇÃO DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES AQUÁTICOS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. TRANSFORMAÇÃO EM LEI ALTERADORA DO CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos (Art. 1º).

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado afirma que vêm ocorrendo acidentes em parques aquáticos:

“[...] Infelizmente, a negligência em parques aquáticos tem sido crescente ponde em risco a vida de diversas pessoas. Portanto, este Projeto de Lei vem para trazer mais segurança e confiança às pessoas que vão aos parques aquáticos se divertirem, minimizando as probabilidades de acontecer qualquer acidente mais grave.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

O Art. 1º da proposição torna evidente seu objetivo de criar mecanismo de segurança para brinquedos em parques aquáticos, em especial o procedimento de pesagem para aferir o limite máximo antes que o equipamento seja utilizado, a fim de evitar acidentes.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo conjugada com a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XII, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. Logo, a matéria mostra-se adequada à competência constitucionalmente atribuída. Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, para transformar a proposição em Lei alteradora do CEDC/PE, a fim de resguardar a sistematização legislativa e de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1351/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a aferição de massa corporal do consumidor antes do ingresso em brinquedos ou equipamentos que, pela sua natureza, possuam limitação máxima de peso.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 132-A, com a seguinte redação:

‘Art. 132-A. Os parques aquáticos ficam obrigados a realizar aferição de massa corporal do consumidor antes do ingresso em brinquedos e equipamentos que, pela sua natureza, possuam limitação máxima de peso. (AC)

§ 1º Próximo ao local de acesso ao brinquedo e equipamento descritos no *caput* deste artigo, deverá constar placa ou meio informativo acerca dos limites de peso que são por eles suportados. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Antônio Moraes
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

PARECER Nº 004088/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1361/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS HOSPITAIS, MATERNIDADES E DEMAIS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A INFORMAREM AOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS DOS RECÉM-NASCIDOS ACERCA DAS DOENÇAS DETECTADAS PELO “TESTE DO PEZINHO”. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FULCRO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 227 DA LEI MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a informar, aos pais e responsáveis legais de recém-nascidos, sobre as doenças detectáveis pelo “Teste do Pezinho”.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

À medida em que a proposição intenta assegurar a ampliação da divulgação da cobertura e da relevância da realização do “teste do pezinho”, promovendo o dever de informação aos pais e responsáveis por recém-nascidos, o PLO em apreço apresenta perfeita sintonia com o art. 24, XII e XV, da Constituição Federal (CF). Segundo os dispositivos citados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XII - previdência social, <u>proteção e defesa da saúde</u> ; [...]
XV - <u>proteção à infância</u> e à juventude;

Quanto à iniciativa, o PLO em análise encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, não versando sobre matéria reservada ao Governador do Estado. Infere-se, de pronto, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ainda consoante preconiza o art. 227 da CF:

Art. 227. <u>É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança</u> , ao adolescente e ao jovem, <u>com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde</u> , à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tecidas, assim, as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo		Isaltino Nascimento Antônio Moraes

PARECER Nº 004089/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONFORMIDADE DAS REDES DE PROTEÇÃO DE IMÓVEIS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A NBR 16046, de 04 de abril de 2012, da ABNT trata da qualidade mínima para a fabricação de redes de proteção para edificações. Esse aparelho é utilizado em janelas, sacadas, parapeitos, mezaninos, dentre outras aplicações.
As normas de direito consumerista preveem responsabilidade por vícios de qualidade, inadequação a normas de fabricação, quantidade e por insegurança, na eventualidade de um acidente de consumo.
Estes acidentes de consumo, decorrentes de falhas nesse tipo de equipamento, comumente causam lesões permanentes ou mesmo fatais aos consumidores, portanto, é imprescindível garantir a qualidade e a segurança desse tipo de produto. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
V - produção e consumo; [...]
Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, <i>in verbis</i> : “7.5.3.2. Competência legislativa Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros: - Expressa: art. 25, <i>caput</i> > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88; - Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar; - Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar; - Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante:

política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Tony Gel Deputado(a) relator(a)	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo		Isaltino Nascimento Antônio Moraes

PARECER Nº 004090/2020

Emenda Modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE ACRECENTAR PARÁGRAFO DETERMINANDO A MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO JÁ FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO, POR MEIO DA COMPESA, E OS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PROPOSIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA COM FULCRO NO ART. 25 § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VISANDO INSTITUIR AS MICRORREGIÕES. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA TRATAR SOBER CONTRATOS ORA VIGENTES, EXORBITANDO O ALCANCE DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETOS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. EMENDA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado. A Proposição Principal visa instituir as microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco. Por sua vez, a Emenda em análise visa garantir que os Planos de Ação e Investimento de Água e Esgoto estabelecidos entre o Governo do Estado, por meio da Compesa, e os Municípios sejam mantidos. A proposição tramita sob regime de urgência, já que, nos termos do artigo 223 parágrafo único do Regimento Interno deste Poder Legislativo o regime de tramitação da proposição principal é também aplicado às proposições acessórias. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 204, obedece o quórum previsto pelo art. 205, parágrafo único II e foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 209, todos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição principal foi objeto do Parecer nº 3986/2020 deste Comissão, tendo sido aprovada, sobretudo pelo fato de a matéria encontrar-se inserida na esfera de **competência exclusiva dos Estados**, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...]”

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Segundo o Professor José Afonso da Silva:

“Alguna competência exclusiva a Constituição especificou para os Estados, como: [...] a faculdade de instituir, mediante lei complementar estadual, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25 § 3º); isso dá aos Estados maior poder de ordenação de seu território.” ((Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 43ª ed., 2020, p.626).

Acontece que a Proposição principal trata especificamente do agrupamento dos Municípios pernambucanos em microrregiões de saneamento, no exercício de competência Estadual para tanto, nos termos do artigo constitucional e lição doutrinária citados acima. Oriundo de iniciativa do Governador do Estado, o referido projeto pode sim ser objeto de emendas parlamentares, porém, para que isso ocorra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente em exigir dois requisitos cumulativos: pertinência temática do projeto original com a emenda apresentada e ausência de aumento de despesa. Vejamos:

“(…) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

Ora, conforme depreende-se da leitura do Projeto de Lei 1445/2020, o único assunto nele versado é a organização das microrregiões, com definição do que vem a ser o serviço público de interesse comum, diretrizes do plano regional de saneamento, bem como demais definições de conceitos jurídicos e técnicos, com fundamento na novel Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Percebe-se que toda a disciplina trazida no referido PL gira em torno da estruturação e organização da função pública de interesse comum relacionada ao serviço público de saneamento básico, tendo em vista, precipuamente, uma adequação da estrutura jurídica e administrativa pernambucana às diretrizes, princípios e à lógica prevista no novo marco do saneamento básico. Desta forma, a Emenda *sub examine* ao buscar disciplinar situações de contratos atuais, planos de ação já existentes e em vigor, desborda daquilo que é o escopo de debate do projeto original, incorrendo em mácula ao requisito da pertinência temática. Não por meramente tratar do tema saneamento que a pertinência temática deve ser reconhecida. Para além disso é necessário que o tema seja abordado dentro do âmbito de incidência do Projeto original, *in casu* a adaptação futura do Estado para o novo modelo de execução do serviço com o marco legal, com a definição das microrregiões e afins. Ademais, por serem os ajustes firmados atos jurídicos perfeitos, estão acobertados pela proteção conferida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVI, não necessitando de uma lei para reafirmá-lo. Além disso, por serem as partes contratantes os Municípios

(Entes Políticos Autônomos) e a Compesa, envolvendo questões eminentemente administrativas, técnicas, operacionais, típicas à função executiva, insere-se no âmbito de autonomia destes, se assim desejarem, a competência para vir a reanalisar os ajustes de acordo com sua conveniência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado, por inconstitucionalidade formal subjetiva.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado, por inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

PARECER Nº 004091/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1449/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA JOSÉ LOPES DA SILVA - MESTRE ZÉ LOPES - COMO PATRONO DOS MAMULENGOS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar José Lopes da Silva, o Mestre Zé Lopes, como Patrono dos Mamulengos do Estado de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1449/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - declarado Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da emenda apresentada acima.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da emenda apresentada pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

PARECER Nº 004092/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1450/2020
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO GARÇOM. RESPEITO AO CONTRIBUINTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para “*instituir o Dia Estadual do Garçom*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1450/2020.

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 226-A. Dia 11 de agosto: Dia Estadual do Garçom.’” (AC)

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos da emenda acima apresentada.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos da emenda apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Waldemar Borges

Deputado(a) relator(a)

Tony Gel

Favoráveis

Waldemar Borges
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes